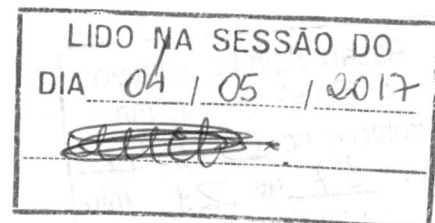




ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 32 DE 3 DE MAIO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que "Dá nova redação ao Art. 2º, caput e §1º; revoga seus §§ 2º e 3º; e, renumera seu § 4º, da Lei nº 1024, de 12 de janeiro de 2016."

Com a edição da Lei nº 1024, de 12 de janeiro de 2016, conhecida como "Lei do Protesto", dentre outras providências, autorizou a Procuradoria-Geral do estado de Roraima a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos tributários e não tributários do Estado de Roraima, de suas Autarquias e Fundações Públicas.

A sobredita lei teve por escopo primordial atender ao princípio da eficiência administrativa, no que tange à recuperação de créditos, bem como minimizar os custos de administração e cobrança de ativos financeiros de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa.

Destaca-se, ainda, que esses créditos, antes de serem remetidos para a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima para fins de inscrição em Dívida Ativa, via de regra, são constituídos por meio de processo administrativo próprio deflagrado pela Secretaria, órgão ou entidade de origem, que, ao final do procedimento, intima o(s) devedor (es) para fins de recolhimento do(s) débito(s) apurado(s).

A judicialização de Execuções Fiscais para fins de recuperação de ativos inscritos em Dívida Ativa implica em custos para os Poderes Executivo e Judiciário, sendo certo que parcela expressiva das Execuções Fiscais tem por objeto a cobrança de créditos cujos valores ficam abaixo da despesa inerente aos próprios custos que englobam a movimentação dos respectivos processos,

Assembleia Legislativa
do Estado de Roraima
Protocolo em 03/05/17
As 17 hs. 24 min.

8501


Raimunda Macêdo Costa
Matrícula: 11570



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

os quais, na maioria das vezes, se delongam no tempo sem qualquer resultado efetivo, prático ou positivo.

Certo é que o protesto de Certidões de Dívida Ativa (CDA's) consiste em, antes de ingressar com a Execução Fiscal, buscar a satisfação do crédito pela via extrajudicial, cujo procedimento encontra-se previsto na Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012, para constar expressamente a possibilidade de protesto de CDAs.

Foi justamente em razão desses considerandos que foi editada a lei em apreço, que, a exemplo de outras Unidades da Federação, viabilizou que o estado de Roraima, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, adotasse meios alternativos de cobrança extrajudicial de títulos constituídos em seu favor, especialmente o protesto de Certidões de Dívida Ativa.

Além disso, não se pode olvidar os custos da deflagração e movimentação de uma execução fiscal para o Poder Executivo (Procuradoria-Geral do Estado e Defensoria Pública) que, por simetria com o Poder Judiciário, implica em custos.

Assim sendo, podemos estimar que, atualmente, o custo individual de uma execução fiscal para os cofres públicos (Poder Executivo e Poder Judiciário) gira em torno de R\$ 12.951,12 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e doze centavos), o que, atualmente, corresponde 38,37 (trinta e oito vírgula trinta e sete) Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFERR's).

Nessa esteira, forçoso concluir que a deflagração ou manutenção de Execuções Fiscais, cujo valor original gira em torno de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFERR's), além de obstruir a máquina judiciária, é economicamente inviável.

Como se vê, o sobredito estudo revela que a opção prévia e alternativa de cobrança da Dívida Ativa pela via extrajudicial do protesto de CDAs, além de ser desburocratizante, é deveras menos onerosa para os cofres públicos, que, além de atender aos princípios da celeridade, da

Assembleia Legislativa
do Estado de Roraima
Protocolo em 03/DS/13
As 13 hs. 21 min

8802


Raimunda Macedo Costa
Matrícula: 11570



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

eficiência, da economicidade, fortalece sobremaneira o princípio da desjudicialização dos processos nas hipóteses em que haja outros meios alternativos mais eficazes para a recuperação dos créditos.

Por conseguinte, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, temos que os parâmetros elencados no Art. 2º, *caput* e §1º, da Lei nº 1024, de 12 de janeiro de 2016, devem ser alterados no que tange ao limite ali estabelecido (20 UFERR's), seja para fins de não ajuizamento de novas Execuções Fiscais, seja para a desistência daquelas já ajuizadas, nas quais não foram localizados bens e/ou direitos suficientes para a garantia da respectiva execução.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei a elevada apreciação de Vossas Excelências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de maio de 2017.



SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

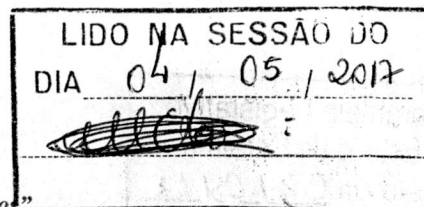
Assembleia Legislativa
do Estado de Roraima
Protocolo em 03/05/17
As 17 hs. 24 min

PS 03


Raimunda Macedo Costa
Matrícula: 11570



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE LEI Nº 042 DE 3 DE MAIO DE 2017.

Dá nova redação ao Art. 2º, caput e § 1º;
revoga seus §§ 2º e 3º; e, renumera seu § 4º,
da Lei nº 1024, de 12 de janeiro de 2016.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º, caput e §1º, da Lei nº 1024, de 12 de janeiro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Na cobrança de créditos do Estado de Roraima, de suas Autarquias e Fundações Públicas, fica a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima autorizada a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, e a desistir das execuções fiscais já ajuizadas, quando o valor do crédito inscrito em Dívida Ativa for igual ou inferior a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Estado de Roraima – UFERR. (NR)

§ 1º. Para fins de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, deverá ser levado em consideração o valor original do débito na data da inscrição em Dívida Ativa, resultante da somatória do valor principal e respectivos encargos legais, bem como o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR vigente na data da inscrição em Dívida Ativa. (NR)"
(...)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do Art. 2º da Lei nº 1024, de 12 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. Em face da revogação prevista no caput deste Art., o §4º do Art. 2º da Lei nº 1024, de 12 de janeiro de 2016, mantida sua redação original, passa a ser o §2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos- RR, 3 de maio de 2017.


SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

SEMPLETA LEGISLATIVA / RORAIMA

03-MAI-2017 17:21 000347 24